



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**SALVADOR**  
**8ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) - PROJUDI**

---

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 3º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR  
ssa-8vsje-consumo@tjba.jus.br - Tel.: (71) 3372-7354

**PROCESSO N.º: 0079901-38.2019.8.05.0001**

**AUTORES:**

**ANAMIRA DE OLIVEIRA CASTRO**

**RÉUS:**

**SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS**

**SENTENÇA**

Vistos etc.,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

A autora, beneficiária do plano acionado, aduz que realizou procedimento cirúrgico no qual foi colocada uma prótese em seu ombro. Contudo, a prótese total anatômica colocada na cirurgia saiu do lugar, sendo indicada a realização de nova cirurgia para implantação de prótese reversa associada a artropatia do manguito rotador, contudo ultrapassados três meses a acionada ainda não autorizou o procedimento.

Desse modo, pugna seja a ré compelida a autorizar o procedimento, com todos os materiais e honorários médicos, bem como a reparar os danos morais sofridos.

A ré, em sua defesa, nega conduta indevida e dever de indenizar, aduzindo a exclusão contratual do procedimento e pugnando pela improcedência da ação.

DECIDO.

Da análise dos autos, merece prosperar, em parte, os pedidos da autora.

A autora junta aos autos relatório médico e requisições (eventos nº 1) firmados pelo médico que o acompanha, que confirmam a narrativa autoral.

Demonstra assim a autora a necessidade de realização do procedimento, sendo obrigação da seguradora garantir o cumprimento.

Por se caracterizar como contrato de adesão e as obrigações que defluem da eficácia horizontal do direito à saúde, como direito fundamental, tem-se que se impõe a cobertura do procedimento e materiais pela ré.

Deve-se registrar que as operadoras de plano de saúde encontram-se enquadradas no conceito de fornecedor encartado no art. 3º do CDC, sendo seus usuários considerados consumidores para os fins de direito, aplicando-se, portanto, a legislação consumerista em suas relações.

A limitação de cobertura nas hipóteses previstas na Lei não exime a observância das normas impostas pelo Código de Defesa do Consumidor, destacando-se o dever de informação, a interpretação das cláusulas a favor do consumidor e a transparência, mormente quando se trata de disposições restritivas de direito.

Cumprido destacar que o contrato em questão é de adesão e, como tal, não dá alternativa ao beneficiário, que é obrigado a aceitar as cláusulas preestabelecidas. Deve-se, em casos que tais, assegurar o equilíbrio contratual entre as partes, com escopo no Código de Defesa do Consumidor, bem como, sopesando o princípio da boa-fé e da equidade, objetivando afastar as cláusulas que possam ser abusivas.

A ré não pode alegar a fuga do objeto do seguro, visto que se sabe que qualquer restrição, mormente em contrato de adesão, deveria estar redigida com destaque, caracteres ostensivos e de fácil compreensão nos termos do art. 54, § 4º do Código de Processo Civil. À parte ré, em obséquio aos cânones da boa-fé e transparência, cabia o dever de informar com clareza as cláusulas unilateralmente redigidas, sobretudo quando inexistia exclusão de determinadas técnicas.

O conhecimento que se deve dar ao consumidor não é aquele que deriva da simples leitura, mas sim o conhecimento pleno de todos os termos e requisitos do contrato, especialmente das exclusões.

Não é demais destacar que a saúde é bem intrinsecamente relevante à vida e à dignidade humana, sendo elevada pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental, não podendo por isso ser considerada como simples mercadoria e nem confundida com outras atividades econômicas.

O particular, que presta uma atividade econômica correlacionada com serviços médicos e de saúde, possui os mesmos deveres do Estado, ou seja, prestar assistência médica integral aos consumidores dos seus serviços, o que deriva não apenas da *lex mercatoria* ou do Código de Defesa do Consumidor, mas no próprio texto constitucional, conforme previsão dos arts. 6º e 196.

As restrições do plano de saúde em detrimento de expressa prescrição médica são inválidas, ainda que previstas em contrato.

**Ademais, salienta que se o médico que assiste a autora entendeu por bem indicar o procedimento é porque está convencido de que este é a melhor alternativa na busca do controle/cura da doença, de modo que não pode a operadora do plano de saúde pretender substituir o especialista na escolha da terapia mais adequada para o caso concreto.**

## **DO DANO MORAL**

Neste diapasão, é forçoso concluir que, pelas regras de experiência comum (art. 375 do CPC), o desgaste emocional sofrido e o constrangimento a que foi submetido a acionante ultrapassa os parâmetros da razoabilidade, mormente pelo fato da negativa afetar o bem-estar físico e psicológico da segurada.

Registre-se que a indenização por dano moral independe de qualquer vinculação com prejuízo patrimonial ou dependência econômica daquele que a pleiteia, por estar relacionada com valores eminentemente espirituais e morais.

Sobre a matéria, deve-se destacar os seguintes posicionamentos doutrinários:

"E como ponderou Caio Mário, `admitir, todavia, que somente cabe reparação moral quando há um dano material é um desvio de perspectiva. Quem sustenta que o dano moral é indenizável somente quando e na medida em que atinge o patrimônio está, em verdade, recusando a indenização do dano moral". (In Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudência, Rui Stoco, 4ª edição, pág. 695).

"Em suma saiu vitoriosa a corrente defensora da reparabilidade do dano moral puro que, antes da Constituição Federal de 1988, propugnava pela indenização de toda e qualquer lesão à honra ou aos sentimentos, sem se preocupar com reflexos que pudesse, ou não, ter sobre o patrimônio da vítima (RT 662/8)" - (In Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudência, Rui Stoco, 4ª edição, pág. 695).

Configurada a responsabilidade da ré, relativamente aos danos morais, necessário se faz estimar e fixar o valor da indenização, levando-se em consideração o entendimento doutrinário a respeito do tema:

No que tange a estimativa da indenização, o mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA assim entende: *"A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve*

*receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva".*

Ainda sobre o tema, o Prof. ARAKEN DE ASSIS conclui: "*Quando a lei, expressamente, não traçar diretrizes para a fixação do valor da indenização, a exemplo do que deriva do art. 1.547, parágrafo único, do Código Civil, caberá o arbitramento (art. 1.553), no qual se atenderá, de regra, à dupla finalidade: compensar a vítima, ou o lesado, e punir o ofensor. Neste arbitramento, imposto por determinação legal, deverá o órgão judiciário mostrar prudência e severidade, tolhendo a reiteração de ilícitos análogos".*

Já o festejado HUMBERTO THEODORO JUNIOR, ao tratar sobre a liquidação do dano, preleciona: "*Se de um lado se aplica uma punição àquele que causa dano moral a outrem, e é por isso que se tem de levar em conta a sua capacidade patrimonial para medir a extensão da pena civil imposta; de outro lado, tem-se de levar em conta a situação e o estado do ofendido, para medir a reparação em face de suas condições pessoais e sociais".*

Assim, podem-se resumir os fatores a serem considerados no arbitramento da indenização do dano moral como sendo o nível econômico e a condição particular e social do ofendido, o porte econômico do ofensor, as condições em que se deu a ofensa e o grau de culpa ou dolo do ofensor.

O valor da indenização não deve ser irrisório, todavia, não deve também ocasionar o enriquecimento ilícito. Devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pelo que fixo os danos morais, considerando a dor, o sofrimento da parte autora, a resistência, a demora para autorização e desembaraço do procedimento e manifesta insensibilidade da ré no valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais).

## **CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, com fulcro nas razões supracitadas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONFIRMAR A DECISÃO LIMINAR (EVENTO Nº 06), no sentido de que a ré **AUTORIZA A COBERTURA INTEGRAL DAS DESPESAS RELATIVAS AO PROCEDIMENTO SOLICITADO DESCRITO NO RELATÓRIO APRESENTADO, bem como todos os materiais necessários ao aperfeiçoamento.**

-

No ensejo, condeno a acionada a indenizar a parte autora, a **título de DANOS MORAIS, que fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pelo INPC desde a presente data (do seu arbitramento).**

Sem custas e honorários, ante o que preceitua o art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

Salvador, 30 de julho de 2019.

**MARIANA TEIXEIRA LOPES**

Juiz de Direito

**Documento Assinado Eletronicamente**

Assinado eletronicamente por: MARIANA TEIXEIRA LOPES  
Código de validação do documento: 6cea4da6 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.